RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.398 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :SILVIO DE ALMEIDA ROQUE

ADV.(A/S) : JOSIANE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que deixou de admitir recurso extraordinário interposto em demanda visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS. Interposto recurso inominado pela parte autora, a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento para conceder a aposentadoria por invalidez.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a competência para julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos art. 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse

ARE 808398 / RS

sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não mereceria provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.483 RG (Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), DJe de 31/8/2011, Tema 414), sob o regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), consolidou entendimento de que compete à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88, julgar ações que tenham por objeto benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Esse acórdão ficou assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

Todavia, esse precedente não pode ser aplicado no presente caso. A sentença rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal sob o seguinte fundamento: "verifica-se que o autor recebeu dois benefícios entre os anos de 2002 a 2007, como auxílio-doença previdenciário e não por acidente do trabalho, tendo passado por várias perícias administrativas neste período, não tendo os peritos do INSS enquadrado como doença do trabalho" (fl. 1, doc. 162).

Assim, o acolhimento das razões recursais exige a abordagem de um

ARE 808398 / RS

aspecto de fato, a saber, se a enfermidade está associada ao trabalho desempenhado pelo autor. Nesses termos, a análise da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279/STF. Nesse sentido, em caso análogo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício. Causa que não decorre exclusivamente de acidente de trabalho. Competência da Justiça Federal definida na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.
- 2. Agravo regimental não provido. (ARE 636.437-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10/10/2012).
- **4.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente